## A(O) EXCELENTISSIMA(O) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS-BA .

ANDERSON CESAR BAQUEIRO DA SILVA – Vereador do Município de Alagoinhas;

JOÃO HENRIQUE DE JESUS MEIRELES PAOLILO – Vereador do Município de Alagoinhas;

JOSE CARLOS LINS DE LIMA - Vereador do Município de Alagoinhas.

Vereadores com endereço profissional à Rua Philadelfo Neves - Cidade Alagoinhas - BA CEP: 48040-170 Telefone: (75) 3182-3333.

Vem respeitosamente apresentar a Vossa Excelência **DENÚNCIA** em face do prefeito do município de Alagoinhas, **JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO**, pelo que passamos a expor:

### 1. DOS FATOS

Em data de 19 de Outubro de 2017, o prefeito do município de Alagoinhas, celebrou contrato nº 209/2017 com a empresa REINVENTE PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, com CNPJ: 15.620.011/0001-41, com endereço comercial a Av. Ayrton Senna da Silva nº 122, Bairro Alagoinhas Velha, tendo como Sócios Amirai Goes dos Santos e Eremita Marques dos Santos, conforme diário oficial do município publicado em 24/10/2017. Este contrato

tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTISTICAS PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL ( PABLO, LÉO SANTANA, EDSON GOMES E PARANGOLÉ ) na **Gincana Cultural de Alagoinhas Velha**, em Alagoinhas-BA, com o valor de **R\$: 295.000,00 ( duzentos e noventa e cinco mil reais )**, conforme cópia anexa.

Ocorre que a empresa contratada, REINVENTE PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, tem como PROCURADOR o Sr **AFRANIO SANTOS GOES**, irmão da sócia da empresa **AMIRAI GOES DOS SANTOS**, e o endereço residencial do Sr Afranio é o mesmo endereço empresarial da contratada, conforme cópia de certidão de escritura publica de procuração anexa.

Frise-se que o Senhor **AFRANIO DOS SANTOS GÓES** à época da contratação da REINVENTE, era funcionário do município de Alagoinhas-BA, nomeado para exercer a função de COORDENADOR da SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, nomeado em 01 de Março de 2017, publicado no diário oficial do município de Alagoinhas em 06 de março de 2017.

Verifica-se, deste modo, que o prefeito municipal contratou a empresa REINVENTE PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº051/2017, para contratar atrações artísticas, que tem como sócias a irmã do Sr AFRANIO DOS SANTOS GÓES e sua sogra, Amirai Goes dos Santos e Eremita Marques dos Santos respectivamente. Saliente-se também que a empresa contratada, possui como procurador legal o próprio servidor publico em cargo de COORDENAÇÃO, podendo este celebrar contratos, participar de licitações, adquirir e vender bens da empresa, movimentar contas bancárias, dentre outros constantes na PROCURAÇÃO PUBLICA anexa.

Ocorre que a GINCANA CULTURAL DA ALAGOINHAS VELHA, evento PARTICULAR do senhor AFRANIO DOS SANTOS GÓES, receberá do município de Alagoinhas, por INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO, as bandas que serão atrações musicais do MEGA EVENTO a ser promovido entre os dias 25 e 26 de Novembro de 2017, perfazendo o valor de 295.000,00 dos cofres públicos, para um evento PRIVADO.

Não bastasse isso, o evento que cobrará 2 latas de leite em pó para o ingresso ao evento, terá um espaço privilegiado no interior da GINCANA de um CAMAROTE com vendas já em andamento, cobrando o valor de R\$:80,00 para acesso, sendo também vendidos áreas para comercializar lanches e bebidas no interior da GINCANA, inclusive com as vendas deste camarote sendo realizada na loja ECONIS, e a máquina de débito para a compra do evento trás o comprovante de débito em nome do Sr AFRANIO DOS SANTOS, conforme cópia anexa e vídeo anexo.

Nessa senda intelectiva, após a publicitação nos meios de comunicação das denuncias contra a administração publica municipal referente à contratação irregular da empresa REINVENTE, agora trazidas ao MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, o prefeito municipal para acobertar as irregularidades praticadas, publicou em Diário Oficial do Município do dia 09 de Novembro, Decreto SN de Exoneração do Sr AFRANIO DOS SANTOS GÓES, COORDENADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, retroagindo a exoneração EXPLICITAMENTE para dia 17 de Outubro, dois dias antes da assinatura do contrato com a empresa REINVENTE, na tentativa de encobrir os ilícitos acometidos na contratação ILEGAL no valor de R\$:295.000,00.

Saliente-se que o Sr Afranio esteve na folha de pagamento da prefeitura ate o mês de outubro de 2017, conforme folha de pagamento anexa.

Adite-se que, o prefeito municipal, em entrevista à radio 95FM ao âncora Aroldo Azi, revela que o valor utilizado para a contratação da empresa REINVENTE não seria DIRETAMENTE da prefeitura municipal de Alagoinhas, e sim de emendas de alguns vereadores municipais, em uma tentativa VIL de desvirtuar as informações publicas passadas a população de Alagoinhas, em mais uma tentativa de burlar e acobertar as ilicitudes praticadas nesta ILEGAL contratação no valor de 295.000,00, com indícios de fraudes a licitação e desvio de verbas publicas para terceiros, áudio anexo.

Logo, nota-se que a utilização de verba pública para realização de eventos privados, consiste em verdadeiro desvirtuamento de norma constitucional e,

além de consistir em enriquecimento ilícito, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A mencionada conduta do réu caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme será demonstrado adiante.

# 2. <u>DO DIREITO - CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE</u> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), em seu artigo 9º, evidencia quais são os casos de impedimentos em procedimentos licitatórios, seja com atuação <u>direta</u> ou <u>indireta</u> no certame.

Colaciona-se, pois o referido dispositivo:

- **Art. 9º** <u>Não</u> poderá participar, <u>direta ou indiretamente</u>, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
- I o autor do projeto, <u>básico ou executivo</u>, pessoa física ou jurídica;
- II empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado:
- III servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
- §1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
- **§2º** O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
- §3º Considera-se <u>participação INDIRETA</u>, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

A infração aos princípios da moralidade e da isonomia (bens jurídicos tutelados pela norma) restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público em favor de seu parente.

Frise-se que no caso em epigrafe, o PREFEITO municipal contratou empresa de irmã e sogra de servidor municipal com função de COORDENAÇÂO, que poderá ate ser configurada como do próprio servidor, pois ele que tem todo a domínio Econômico, Administrativo e operacional da contratada REINVENTE.

Neste caso em questão, verificasse a contração direta por inexigibilidade de Licitação de empresa, hipótese que exige a observância dos princípios da administração pública, que podem restar dilacerados, quando o gestor não lograr êxito em demonstrar, de maneira inconteste, o respeito a tais mandamentos, possibilitando possível ocorrência de influências nocivas ao certame.

Mesmo porque violar princípios revela-se tão – ou até mais – grave quanto desconsiderar dispositivo de regra. Esse é, aliás, o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, para quem "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos".

Nessa mesma linha de intelecção, é o magistério do jurista José dos Santos Carvalho Filho, que, citando Marçal Justen Filho, afirma que:

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A

moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.

Cabe ressaltar que as ações dos gestores públicos devem pautar-se sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia, sobre o tema Marçal Justen Filho afirma que:

Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro.<sup>2</sup>

Assim, a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele, em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente.

Assim, tem-se que servidores efetivos, ocupantes dos cargos em comissão ou mesmo de função de confiança NÃO podem contratar com o Poder Público do qual fazem parte, seja por meio de empresa/comércio próprio, ou por meio de sociedade que integrem. Ainda que proprietários de empresas ou que tenham participação em sociedade, não podem sequer participar do processo de licitação, menos ainda firmar contrato com o Poder Público, considerando que a execução contratual sucede a própria participação na licitação.

Nessa mesma esteira, é possível afirmar que a participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, de forma que, nem mesmo a alteração do contrato social no curso do certame descaracterizaria a irregularidade, constituindo indício de simulação e fraude à licitação.

Vale realçar que <u>a contratação direta, mediante indevida inexigibilidade de licitação, constitui ato de improbidade que causa prejuízo ao erário.</u> Com efeito, o art. 10, VIII, da Lei 8429/92, assim dispõe:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente".

Sublinhe-se que o dispositivo legal invocado engloba a inexigibilidade indevida de licitação, a qual suprime a possibilidade de, mediante a competição própria, firmar-se o contrato mais vantajosa à Administração e que atenda ao interesse público.

Nesse sentido, veja-se excerto da seguinte decisão monocrática do Min. Herman Benjamin, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.306 - SP (2012/0034877-5)<sup>3</sup>:

"(...) Acresço que a inexigibilidade indevida elimina possível pressão competitiva em razão de inexistência de licitação com objeto pré-definido. Com o certame regularmente instituído, há imperativa assimetria informacional entre os possíveis competidores, de modo a contribuir para a apresentação de um serviço eficiente e menos oneroso à Administração Pública, o que compõe a própria ratio da licitação e da previsão constitucional (art. 175 da CF). Nesses casos, fica caracterizado o dano in re ipsa, consoante o teor de julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994).(...)"

Destarte, houve prejuízo ao erário, equivalente ao valor do contrato, celebrado

\_

indevidamente, qual seja, R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais)

Noutro giro de enfoque, <u>as condutas do demandado, também, violaram</u> princípios da administração pública.

Sublinhe-se, como é cediço, que a Constituição Federal prevê, no art.37, *caput*: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)".

A Lei nº. 8.429/92, por seu turno, no art. 11, caput, estatui, in verbis:

"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

No que tange ao princípio da legalidade, vale transcrever o escólio de Emerson Garcia e Rodrigo Alves Pacheco<sup>4</sup>:

"Os atos administrativos devem ser praticados com estrita observância dos pressupostos legais. (...). Certamente, inexistirão dúvidas de que nenhum agente público está autorizado a praticar atos contrários à lei, o que inclui o seu dever de agir ou de se abster sempre que esta o determinar. (...)

<sup>4</sup> Improbidade Administrativa. 4. ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2008, p. 64-65.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. V - Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. [...]" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 691038 MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253) "[...] A situação delineada no acórdão recorrido enquadra-se no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, que inclui no rol exemplificativo dos atos de improbidade por dano ao Erário 'frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente'. 4. O desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, porque a ausência de concorrência obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. Desnecessário comprovar superfaturamento para que haja prejuízo, sendo certo que sua eventual constatação apenas torna mais grave a imoralidade e pode acarretar, em tese, enriquecimento ilícito.[...] O argumento de que que não houve conduta dolosa, além de contrariar as conclusões lançadas no acórdão recorrido, é irrelevante in casu. Isso porque a configuração de improbidade administrativa por dano ao Erário prescinde da verificação de dolo, sendo admitida a modalidade culposa no art. 10 da Lei 8.429/1992.[...]" (REsp. 1130318 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/04/2011)

### 3. CONCLUSÃO

É vedado ao Gestor Público sobrepor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam a impossibilidade de vantagens pessoais extraídas pelo administrador.

Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

As situações aqui trazidas de contratação de empresa por inexigibilidade de licitação, com laços consanguíneos e ate mesmo conotando como o próprio dono da contratada REINVENTE, de servidor publico municipal com cargo de COORDENADOR, e o desvio de verbas publicas para evento particular favorecendo terceiros, no valor de R\$: 295.000,00, DENOTAM hialino conflito de interesses, visto que a simples potencialidade do dano é suficiente para que, por meio de uma interpretação sistêmica, sejam extirpadas as possibilidades de fraudes. Dessa forma, caberá a atuação ministerial no sentido de averiguar as responsabilidades daqueles que estejam envolvidos em eventuais atos ilícitos.

#### 4. DOS PEDIDOS

A) APURAÇÃO dos atos de Improbidade Administrativa praticados pelo gestor municipal JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO, em favorecer empresa de servidor Municipal com cargo de COORDENADOR, com contratação por INEXIBILIDADE a empresa REINVENTE, no valor de 295.000,00, para evento PARTICULAR do servidor AFRANIO DOS SANTOS GÓES:

- B) CANCELAMENTO da INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 051/2017 e do contrato nº 209/2017 firmado entre a Prefeitura municipal de alagoinhas e Reinvente Produções e Serviços LTDA;
- C) CASO vossa excelência entenda que poderá acontecer a GINCANA CULTURAL DA ALAGOINHAS VELHA, com verbas do poder publico municipal no valor de 295.000,00, que seja proibido a montagem do CAMAROTE e cobrança do valor de R\$:80,00, com a referida devolução dos erários aos foliões que já adquiriram o ingresso do CAMAROTE.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Alagoinhas, 16 de Novembro de 2017.

ANDERSON CESAR BAQUEIRO DA SILVA - VEREADOR

JOÃO HENRIQUE DE JESUS MEIRELES PAOLILO - VEREADOR

JOSE CARLOS LINS DE LIMA - VEREADOR